



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013358-27.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: CAMPINAS

EMENTA: Ação regressiva de ressarcimento de danos - Interesse de agir caracterizado - Pagamento de indenização garantida por apólices de seguro residencial contra danos elétricos - Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Caso fortuito não evidenciado - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados - Reparação devida - Ação julgada procedente - Recurso provido.

VOTO Nº 52.730 (Processo digital)

Ação regressiva de ressarcimento de danos, derivada de apólices de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos, julgada improcedente pela sentença de fls. 291/292, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Teceu considerações acerca da distinção entre regularidade e qualidade do fornecimento de energia. Alegou que os laudos técnicos elaborados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empresas especializadas demonstram que os danos ocasionados aos bens dos seus segurados foram provenientes de distúrbios elétricos, restando evidenciado o nexo causal. Afirmou que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva e prescinde da comprovação de culpa, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Sustentou que a requerida não demonstrou que sua rede estivesse equipada com dispositivos de segurança, tampouco fatos extintivos ou impeditivos do seu direito. Argumentou que a ré não apresentou os cinco relatórios obrigatórios de acordo com o Módulo 09 do Prodist, baseados nos quais poderia indeferir o pleito de ressarcimento de danos. Apontou a dispensabilidade da preservação dos equipamentos para futura realização de perícia. Suscitou a necessidade de aplicação da legislação consumerista em seu favor, com a inversão do ônus da prova. Protestou pelo decreto de procedência da lide, nos moldes postulados na inaugural. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

No caso em tela, a autora firmou contratos de seguro residencial com cobertura contra danos elétricos e pretende ser ressarcida, por sub-rogação, em virtude dos prejuízos experimentados pelos segurados Michelle Bichara de Queiroz, Neurandi Nogueira dos Santos, Marilsa de Barros Fonseca Lins e Lúcio Flávio Munia Benfatti, ocasionados por oscilações na rede elétrica administrada pela ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De início, considerando que a seguradora objetiva ser reparada do valor que pagou aos segurados a título de indenização por avarias em bens eletroeletrônicos, é patente seu interesse de agir.

A provocação administrativa não é requisito para o aforamento da lide, sendo indispensável a observância do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Com efeito, condicionar o ajuizamento da ação a pedido extrajudicial anterior, nos termos de regulamentação administrativa, importaria ofensa ao princípio constitucional acima mencionado.

Embora seja conveniente permitir que a ré se municie de garantias para efetivar a reparação dos danos sofridos por seus usuários, não é razoável que estes aguardem o trâmite burocrático do procedimento administrativo para restaurar os equipamentos danificados ou se ressarcam do valor a ele pertinentes, mormente quando se informa que eles ocorreram por falha na prestação do serviço.

Cumprе consignar que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL diz respeito ao procedimento adotado pela prestadora de serviço e não impede que o usuário se socorra da via judicial baseado em outros elementos probatórios, que serão submetidos oportunamente ao crivo do contraditório, possibilitando a ampla defesa da companhia elétrica.

Nesse contexto, é desnecessária a observância, pelo consumidor, do disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, sendo legítimo o acionamento direto da companhia de seguros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sobre o tema, esta Corte tem orientado:

“APELAÇÃO. Ação regressiva de indenização proposta por seguradora. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Descarga elétrica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora autora pleiteando a reforma da r. decisão. Com razão. Interesse de agir presente. Inaplicabilidade do previsto no artigo 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao Poder Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Demandada que responde de forma objetiva. Alegação de caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Condições atmosféricas. Risco da atividade. Quantum indenizatório e ressarcimento dos segurados. Ausência de impugnação específica. Pagamentos comprovados. Indenização devida. Apelo provido.” (Apelação nº 1032158-79.2019.8.26.0114 - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Roberto Maia - j. 04/03/2020)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. DESCARGA DE ENERGIA QUE PROVOCOU DANIFICAÇÃO EM APARELHOS. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. 2. Apresentam-se hábeis e idôneos os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encartados pela seguradora para demonstração de suas assertivas, o que impossibilita cogitar de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura; inexistindo, ademais, qualquer vedação legal à demanda, circunstâncias que tornam presente o interesse de agir. 3. A seguradora, tendo realizado o pagamento dos danos em favor da empresa segurada assumiu o posicionamento respectivo, em virtude de sub-rogação, de modo que o contrato firmado se submete às regras consumeristas. 4. A prova produzida não possibilita afirmar a ocorrência de má utilização dos aparelhos ou defeito nas instalações internas do estabelecimento segurado, de onde decorre a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva. 5. Os denominados eventos da natureza, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RÉ, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADOTADA PELA SENTENÇA QUE SE REPUTA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência advém do julgamento de procedência do pedido e decorre de simples aplicação da lei (art. 85, "caput", CPC) inspirada no princípio da causalidade. 2. Razoável, ademais, a verba honorária fixada no patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, pois atende ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do mencionado diploma legal." (Apelação nº 1010692-14.2017.8.26.0077 - 31ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Antonio Rigolin - j. 18/02/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AÇÃO REGRESSIVA - Prestação de Serviços de fornecimento de energia elétrica - Empresa seguradora que objetiva ressarcimento pela indenização paga a seus segurados - Improcedência - Insurgência da autora. DIREITO DE AÇÃO - Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução nº 414/10 da ANEEL - Inadmissibilidade - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo - Precedentes desta Corte paulista. RESPONSABILIDADE OBJETIVA da concessionária de serviços públicos - Descarga atmosférica - Fortuito interno relacionado com a própria atividade da concessionária - Laudos técnicos particulares idôneos a comprovar intensa variação de tensão elétrica - Evidente nexo causal entre os danos ocasionados e a falha na prestação do serviço - Desnecessidade de realização de perícia - Excludente da responsabilidade civil não demonstrado - Direito de regresso reconhecido. Sentença de improcedência reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1007558-62.2017.8.26.0114 - Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 23ª Câmara de Direito Privado - j. 09/10/2019)

Vale ressaltar que o consumidor está exercendo direito securitário e, por isso, não precisa notificar a fornecedora de energia.

Entretanto, observo que a seguradora notificou extrajudicialmente a ré pleiteando o reembolso de indenização securitária (fls. 56/57, 65/66, 75/76 e 85/86), não podendo se exigir outras providências administrativas.

A concessionária de serviço público de energia responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, eximindo-se apenas quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exclusiva da vítima, excludentes de responsabilidade não verificadas “in casu”.

A descarga atmosférica pela queda de raio em tempestade não configura caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade da concessionária, visto que ela tem o dever de propiciar meios para evitar tais acontecimentos, inserindo-se no risco da própria atividade.

A prestação de serviços está sujeita ao disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a responsabilidade da requerida se opera independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º e respectivos incisos do mencionado artigo.

Por isso, incumbia à recorrente comprovar, apenas, o evento danoso e o nexo causal, não se exigindo a demonstração da culpa da prestadora de serviços para sua responsabilização.

A documentação que instruiu a inicial comprova que os prejuízos sofridos pelos segurados da autora advieram de distúrbios elétricos, bem como o pagamento de indenização securitária em seu favor (fls. 55, 64, 74 e 84).

Os laudos técnicos produzidos por empresas especializadas com assinatura de responsáveis técnicos (fls. 51, 62, 71 e 81), acompanhados de aviso de sinistro, cotações e orçamentos; consignaram que os danos ocasionados aos bens que guarneciam os imóveis segurados decorreram de descarga elétrica, oscilação de energia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sobrecarga de energia.

Logo, restou evidenciado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos segurados da apelante e a prestação de serviços pela requerida, inexistindo motivo que desnature o valor da robusta prova documental.

Mais não fosse, a produção de perícia técnica restou inviabilizada, visto que os bens avariados não foram preservados, daí a ação regressiva, sendo impossível exigir-se da seguradora a produção de prova negativa.

Sendo assim, é cabível a reparação pretendida pela sub-rogação dos seguradora nos direitos de seus segurados.

Sobre o tema, o STJ já proclamou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.

2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.

3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.745.642/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrichi - j. 19/02/2019) (grifo nosso)

Portanto, a ação comporta decreto de procedência para condenar a ré a pagar à autora o valor total de R\$ 9.165,44, referente aos contratos de seguro residencial elencados na preambular, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1013358-27.2024.8.26.0114
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de R\$ 3.834,00 desde a data do pagamento efetuado à segurada Michelle Bichara de Queiroz em 15 de fevereiro de 2023 (fls. 55), sobre o valor de R\$ 1.875,00 desde a data do pagamento efetuado ao segurado Neurandi Nogueira dos Anjos em 16 de agosto de 2023 (fls. 64), sobre o valor de R\$ 1.900,00 desde a data do pagamento efetuado à segurada Marilsa de Barros Fonseca Lins em 18 de agosto de 2023 (fls. 74) e sobre o valor de R\$ 1.556,44 desde a data do pagamento efetuado ao segurado Lúcio Flávio Munia Benfatti em 08 de março de 2023 (fls. 84); tudo com juros moratórios conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa, a contar do desembolso, visto que a relação jurídica discutida nos autos é de cunho extracontratual.

Finalmente, incumbe à ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizada.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR